

**Doc. Jauro Duarte Gehlen & Advogados
Associados**

Jauro Duarte Gehlen
Gisele de Oliveira Felício
Avenida Praia de Belas, 2266 – sala 905 – Praia de Belas
90110-000 – Porto Alegre/RS
Tel. 51 3231-9210 / Fax: 51 3233-6615

**Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide
Advogados**

Daltro de Campos Borges Filho
Rodrigo Barreto Cogo
Rua Ramos Batista, 198, conj. 92 – Vila Olímpia
04552-020 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3846-0004 / Fax : 11 3842-9955

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA - RS

Processo nº nº 086/1.08.0004309-9

IGEL S.A. – EMBALAGENS (“IGEL”), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, recuperação judicial, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. 904/906, emendar a inicial, pelo que passa a dizer e requerer ao final o que segue:

TEMPESTIVIDADE

1. A recuperanda deu-se por intimada do despacho de fls. 904/906 em 24.06.08, de forma que o prazo final de 10 dias concedidos para a emenda da inicial expira em 04.07.08.
2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente tempestiva a emenda, protocolada um dia antes de seu término final, 03.07.08.

904/906


CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS

3. A recuperanda apresentará de forma itemizada e seguindo a cronologia exposta no despacho de fls. 904/906 o atendimento a todas as exigências lá formuladas.

EXIGÊNCIA "A"

4. A recuperanda junta aos autos a cópia autenticada do seu Estatuto, desde a sua reformulação e consolidação, e das alterações estatutárias (doc. 1).

EXIGÊNCIA "B"

5. Em relação às certidões exigidas no item "b" do despacho, a recuperanda junta aos autos:

- a) Certidão do distribuidor atestando que a IGEL não responde processo criminal na Justiça Estadual (doc. 2). Em relação aos seus Diretores, Geraldo Kohler e Fernando Koehler, a certidão já consta nos autos às fls. 926 e 927, respectivamente;
- b) Certidão do distribuidor atestando que a IGEL e seus Diretores não respondem a processo criminal na Justiça Federal (doc. 3);
- c) Certidão do distribuidor atestando que a IGEL não teve a falência declarada anteriormente e que não intentou pedido de recuperação judicial nos últimos cinco anos (doc. 4);

EXIGÊNCIA "C"

6. Com relação aos meios que serão utilizados na recuperação, os mesmos já vêm sendo empregados na IGEL desde o início deste ano (2008), quando iniciou a administração profissional e técnica capitaneada pela consultoria STRATEGOS - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ("STRATEGOS").

632


7. Em um primeiro momento foram diagnosticados os problemas enfrentados pela empresa, conforme se observa do “Diagnóstico Situacional” (fls. 145/159). No mesmo trabalho, já foi traçado o “Plano de Ação Integrado” (fls. 160/171), o qual contempla as soluções para superar o momento de crise financeira no qual a IGEL se encontra.

8. Neste documento estão destacados os pontos fortes da IGEL (setor e perspectivas, instalação e equipamentos, marca, faturamento, carteira de clientes e localização), que fazem com que seja perfeitamente viável a recuperação, desde que aceitas e implementadas profundas mudanças de gestão, controles organizacionais, operacionais e de atitude.

9. Assim, em um primeiro momento, um dos meios já implantados para a recuperação da empresa foi a reestruturação organizacional, com o desenho de um novo organograma que contempla o afastamento da gestão familiar e a formação de um conselho de gestão que passa a auxiliar e dar suporte profissional para as decisões estratégicas da sociedade, integrado por administradores, economistas, advogados e consultores. Nesse modelo foram contratados um superintendente e novos gerentes, que, juntamente com os representantes legais da IGEL, administram o dia-a-dia da companhia (fl. 171). Estes atos estão descritos às fls. 163/166 do trabalho da Consultoria STRATEGOS.

10. Em um segundo momento, que já está em andamento, situam-se as ações jurídicas e negociais em relação aos credores da IGEL, com a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (Lei nº 11.101/05, art. 50, I).

11. Um importante registro é o de que a IGEL concentra seus problemas financeiros em três grandes credores: BANCO DO BRASIL (“BB”), SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (“SUZANO”) e HEIDELBERGER. Além destes credores, a IGEL não apresenta maiores problemas de débitos.

12. Em relação aos dois primeiros credores, BB e SUZANO, a IGEL tem a situação absolutamente sob controle, seja porque, em relação àquele, não obstante a existência de discussão judicial, já há as bases definidas para um acordo global (envolvendo carências e amortizações em prazo de dez anos), seja porque a SUZANO – principal

928
[Handwritten signature]

fornecedora de matéria-prima -, vem apoiando decisivamente a empresa, consentindo com as renegociações e garantias ofertadas.

13. O único e real problema foi – por enquanto, é - a HEIDELBERGER que, prematuramente, em meio às negociações, decidiu ajuizar ação de reintegração de posse, certamente para tentar pressionar a IGEL neste momento delicado em que se encontra, a ponto de colocar em risco por completo a ascendência virtuosa da recuperação, caso as máquinas sejam retiradas da empresa “da noite para o dia”.

14. Em relação a este credor, a IGEL, dentro do prazo da recuperação no qual as máquinas não podem lhe ser subtraídas (180 dias), programará a substituição de uma das máquinas (impressora) – pois, do contrário, perderá a produção já encomendada e o atendimento aos clientes, perdendo a credibilidade que vem recuperando – e pagará o valor em aberto das outras duas (guilhotina e máquina de gravação). Com isso, a IGEL permanecerá com duas máquinas e devolverá uma delas.

15. Tendo em vista que a IGEL já pagou cerca de 50% de todas as máquinas¹, ser-lhe-á perfeitamente lícito purgar a mora de duas máquinas e, com a restituição de parte das parcelas daquela que irá devolver, poderá dar o sinal necessário para a aquisição de outra máquina equivalente, possivelmente japonesa, da marca KOMORI, a qual tem custos muito menores que a HEIDELBERGER.

16. Além destes meios já expostos, a recuperação da empresa passará pelo ingresso de recursos novos na IGEL, já em fase adiantada de estudos.

17. O mais importante a ser destacado é que os primeiros resultados dessa reestruturação vêm sendo alvissareiros e apontam para um futuro promissor para a IGEL, seus funcionários e clientes, valendo destacar, entre outros, os seguintes pontos, constante às fls. 174/179:

- a) aumento do faturamento da empresa (vide fls. 90/106 e previsão do fluxo de caixa de fls. 928)²;

1 Segundo está demonstrado na contestação à ação de reintegração de posse de São Paulo, a IGEL já pagou 51,57% da impressora, 53,03% da guilhotina e 48,66% da máquina de gravação.

² Para os meses seguintes, a IGEL já conta com pedidos que dão uma excelente perspectiva de consecução das metas.

- b) aumento no número de pedidos de orçamentos (vide gráficos de fls. 88);
- c) recuperação de clientes (vide novo mapa de vendas da IGEL de fls. 89);
- d) a recuperação de créditos para a compra de matérias-primas;
- e) pagamento dos salários em dia.

18. Estes, em síntese, são os meios que estão sendo e ainda serão utilizados na recuperação da empresa, o que será mais detalhadamente no momento adequado, por ocasião da apresentação do plano de recuperação (art. 53, Lei nº 11.101/05).

EXIGÊNCIA "D"

19. Em relação às demonstrações contábeis dos últimos três anos (2007, 2006 e 2005), a recuperanda já juntou aos autos a dos anos 2005 e 2006 (fls. 350/364).

20. Neste momento, a recuperanda junta aos autos as demonstrações contábeis do ano 2007 (doc. 5) e o balanço especial levantado na data em que formulou o pedido de recuperação judicial (doc. 6).

EXIGÊNCIA "E"

21. As demonstrações financeiras dos anos 2005 e 2006 juntadas às fls. 351 e 358, respectivamente, foram elaboradas em atendimento à legislação societária em vigor, notadamente o art. 176 da Lei das Sociedades Anônimas ("LSA"). Nelas constam o balanço patrimonial, a demonstração dos resultados do último exercício, a demonstração da origem e aplicação dos recursos e a demonstração das mutações do patrimônio líquido e a demonstração dos resultados acumulados.

22. Neste ato a recuperanda junta o balanço de 2007 (doc. 7), complementando as demonstrações financeiras exigidas pelo art. 51, II da Lei nº 11.101/05, onde consta o balanço patrimonial, a demonstração dos resultados acumulados e a demonstração do resultado desde o último exercício social.

23. Com relação à exposição da demonstração dos resultados acumulados na exordial, a recuperanda informa que eles constam nos respectivos balanços, sob a rubrica lucros acumulados, coluna do passivo, assim discriminado:

- a) Balanço do exercício 2007
 - a.1) lucro acumulado 2007: R\$ 22.790.000,00³;
 - a.2) lucro acumulado 2006: R\$ 1.210.000,00;

- b) Balanço do exercício 2006 (fl. 351)
 - a.1) lucro acumulado 2006: R\$ 1.210.000,00
 - a.2) lucro acumulado 2005: R\$ 1.097.000,00

- c) Balanço do exercício 2005 (fl. 358)
 - b.1) lucro acumulado de 2005: R\$ 1.097.000,00;
 - b.2) lucro acumulado de 2004: (R\$ 667.000,00)

24. Em relação ao relatório gerencial do fluxo de caixa, há que se fazer uma breve explicação de caráter contábil, a fim de afastar qualquer dúvida em relação ao cumprimento do quanto determinado por este d. Juízo.

25. Em 28.12.07, por força da Lei nº 11.638/07, houve uma alteração no art. 176, IV e V da Lei das Sociedades Anônimas ("LSA"). Para o que interessa nestes autos, o que antes era denominado "demonstração da origem e aplicação dos recursos" (vulgo DOAR) passou a se chamar "demonstração dos fluxos de caixa". Confira-se a redação alterada:

"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- ~~IV - demonstração das origens e aplicações de recursos~~

³ Em razão da necessidade de serem demonstrados no Balanço Patrimonial de 2007 os ajustes dos exercícios anteriores, em atendimento à legislação societária, os lucros acumulados desse exercício correspondem à soma dos lucros acumulados de 2006 - R\$ 1.210.000,00 -, ajustes dos exercícios anteriores - (R\$ 11.123.000,00) - e o prejuízo do exercício - (R\$ 22.790.000,00).

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)“

26. Não há ainda uma definição a respeito de como deverá ser escriturada a demonstração dos fluxos de caixa, estando a Comissão de Valores Mobiliários em fase de discussão por meio de audiências públicas, conforme se observa do documento anexo (doc. 8).

27. De qualquer forma, o relatório gerencial de fluxos de caixa apenas constará nos balanços de 2008, a serem publicados no ano 2009.

28. Por essa razão, a recuperanda esclarece que aquilo que a Lei nº 11.101/05 chama de “relatório gerencial de fluxo de caixa” é representado, nos exercícios anteriores à 2008, pela demonstração da origem e aplicação dos recursos (DOAR), constante em todos os balanços juntados.

29. Por derradeiro, a projeção do fluxo de caixa já foi juntada aos autos à fl. 929, atendendo à determinação do d. Juízo.

EXIGÊNCIA “F”

30. A recuperanda junta a lista nominativa de todos os credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (doc. 9).

EXIGÊNCIA “G”

31. Esclarecendo que não se valerá da recuperação para modificar os acordos com os seus empregados e ex-empregados, os quais continuarão a ser regularmente cumpridos, segue anexa a relação dos empregados da recuperanda e seus respectivos

934


salários, ratificando a apresentada à fl. 760 (doc. 10). Esclarece a recuperanda que não há indenizações e outras parcelas devidas a esses empregados.

32. Consoante se observa da Ata da Assembléia Geral Ordinária de 30.04.08 a IGEL conta hoje com apenas dois Diretores - Geraldo Koehler e Fernando Koehler -, os quais poderão receber até o limite de R\$ 500.000,00 anuais.

33. Considerando a momentânea crise econômico-financeira da IGEL e as restrições legais à distribuição de dividendos diante das dívidas que se apresentam, os Diretores não estão recebendo remuneração. Não existem conselheiros estatutários⁴ e os gerentes-empregados da IGEL estão devidamente discriminados na relação dos empregados, com seus respectivos salários

34. A administração da IGEL, desde o início do ano, conta com o apoio diuturno de por profissionais contratados e especializados em assessoria econômico-financeira e de suporte de gestão. A empresa de consultoria contratada é a STRATEGOS - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ("STRATEGOS"), capitaneada pelo consultor TELMO SCHOELER (fl. 145/179), que, a partir do início de 2008, já implementou uma nova estrutura de governança, administrada por profissionais de qualificação incontestada no mercado, assim como novos sistemas, controles e processos de gestão, que permitem dar transparência absoluta às operações e aos resultados da companhia.

35. O novo organograma da IGEL está estampado na fl. 170 e os profissionais e gerentes ali referidos não são empregados da IGEL, mas tem contratos de prestação de serviços firmados por suas empresas, com exceção do gerente comercial, que é empregado da IGELCARDS. Em anexo segue o demonstrativo da remuneração desses profissionais que ocupam os cargos de administração na IGEL atualmente (doc. 11).

EXIGÊNCIA "H"

36. São juntados neste ato as cópias autenticadas do contrato social e das alterações da IGELCARDS, em atendimento ao determinado pelo d. Juízo (doc. 12).

4 Frise-se pelo Estatuto da recuperanda a existência do Conselho Fiscal e, assim, dos conselheiros, não é obrigatória, sendo o funcionamento não permanente (art. 18, parágrafo único).

938
D


37. A IGELCARDS tem como um de seus sócios o Sr. Geraldo Koehler, também-acionista da IGEL. Trata-se de empresas distintas, mas que mantêm um regime de parceria e estreita relação para proporcionar a finalização dos produtos da IGEL. Por essa razão cada qual tem uma lista de funcionários, mas a da IGELCARDS também foi aqui juntada porque ela trabalha exclusivamente para a IGEL, de sorte que qualquer problema que afete o funcionamento desta, repercute diretamente na IGELCARDS.

38. A IGELCARDS industrializa e beneficia produtos da IGEL. Os funcionários da IGELCARDS operam máquinas que estão dentro do parque industrial da IGEL, de forma que a recuperação judicial desta afetará decisivamente os empregados daquela

39. Por essa razão, considerando que a IGELCARDS presta serviços exclusivamente à IGEL e que os empregados trabalham em máquinas que estão no parque industrial da IGEL, a juntada da lista de empregados da IGELCARDS foi realizada para demonstrar que os benefícios da recuperação judicial não se restringem aos empregados da IGEL, mas também, e na mesma medida, aos empregados da IGELCARDS.

EXIGÊNCIA "I"

40. A recuperanda junta aos autos a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (doc. 13).

EXIGÊNCIA "J"

41. Os extratos atualizados das contas bancárias já foram juntados aos autos às fls. 795/860. Neste ato, a recuperanda junta uma tabela que consolida os saldos bancários de e os investimentos em cada instituição financeira, a fim de facilitar a visualização do MM. Juízo (doc. 14).

EXIGÊNCIA "L"

42. As certidões dos cartórios de protesto de Cachoeirinha e de Porto Alegre foram juntadas aos autos às fls. 911 e 912/914 dos autos, respectivamente.

339
D
[Handwritten signature]

43. Estas certidões revelam que a IGEL não tem nenhum protesto em seu nome, o que é ratificado pelos extratos do SERASA juntados às fls. 862/865.

EXIGÊNCIA "M"

44. A recuperanda junta aos autos a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. 15).

EXIGÊNCIA "N"

45. Estão à disposição do Juízo os livros obrigatórios referidos no art. 51, §1º da Lei 11.101/05, bastando que sejam os mesmos solicitados para que sejam disponibilizados.

FATO RELEVANTE

46. A fim de demonstrar a importância da empresa para a cidade de Cachoeirinha e, com isso, a responsabilidade de todos os aqui envolvidos com a sua recuperação, a recuperanda junta aos autos o Ofício nº 069/2008, expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, assinada pelo seu Secretário Municipal e pelo Prefeito da cidade (doc. 16).

47. O próprio Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Gráficas de Cachoeirinha e Gravataí também já manifestarem nestes autos a importância da recuperação da IGEL e reconheceram os esforços da companhia nesse sentido, priorizando, inclusive, os empregados, que estão com os salários rigorosamente em dia.

48. Dessa forma, assim como a comunidade está mobilizada com os esforços da empresa para sua recuperação, que já dão sinais positivos nesse sentido, há a convicção de que a sensibilidade deste d. Juízo na condução do processo de recuperação culminará com o resultado preconizado pela Lei nº 11.101/05: manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com a promoção da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

940
P. [Handwritten scribble]

VALOR DA CAUSA

49. Em atendimento à determinação do d. Juízo, altera-se o valor da causa para R\$ 52.797.064,92, que representa a totalidade dos débitos existentes.

* * *

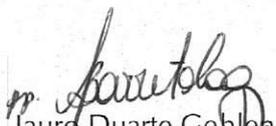
50. Em face do exposto, requer:

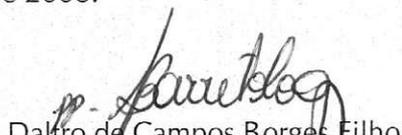
- a) Seja recebida e emenda à inicial, na qual são atendidas todas as exigências de fls. 904/906, deferindo-se o processamento do pedido de recuperação judicial, consoante determina o art. 52 da Lei nº 11.101/05;
- b) Seja alterado o valor da causa para R\$ 52.797.064,92, seguindo anexa a guia de custas devidamente paga.

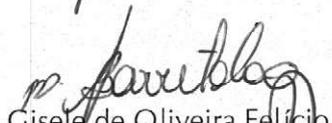
Nestes termos,

P.deferimento.

Cachoeirinha, 03 de julho de 2008.


Jauro Duarte Gehlen
OAB/RS 33.924


Dalton de Campos Borges Filho
OAB/SP 143.746-A


Gisele de Oliveira Felício
OAB/RS 56.177


Rodrigo Cogo
OAB/SP 164.620-A

1142
D.2

Jauro Duarte Gehlen & Advogados Associados

Jauro Duarte Gehlen
Gisele de Oliveira Felício
Avenida Praia de Belas, 2266 – sala 905 – Praia de Belas
90110-000 – Porto Alegre/RS
Tel. 51 3231-9210 / Fax: 51 3233-6615

Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados

Daltro de Campos Borges Filho
Rodrigo Barreto Cogo
Rua Ramos Batista, 198, conj. 92 – Vila Olímpia
04552-020 – São Paulo/SP
Tel.: 11 3846-0004 / Fax : 11 3842-9955

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA - RS

Processo nº nº 086/1.08.0004309-9

IGEL S.A. – EMBALAGENS (“IGEL”), nos autos da sua recuperação judicial, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atendimento ao despacho de fls. 1139/1140, requerer a V.Exa. a emenda da inicial, nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE

1. O despacho de fls. 1169/1140, pelo qual se determinou nova emenda à inicial, ainda não foi publicado, razão pela qual o seu cumprimento é inequivocamente tempestivo.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS

R

J143
D

2. A recuperanda apresenta a seguir, de forma itemizada, e seguindo a cronologia exposta no despacho de fls. 1139/1140, o atendimento a todas as exigências lá formuladas.

EXIGÊNCIA "A"

- Filial em São Paulo -

3. Foi determinado o esclarecimento sobre a filial da empresa em São Paulo, sua constituição e atividades que desempenha.

4. A filial foi inaugurada em 04.11.1997, na cidade de Diadema-SP, e lá eram realizadas, inicialmente, atividades de industrialização.

5. Tendo em vista que a existência da filial não se mostrava mais interessante do ponto de vista econômico-financeiro, em 15 de março de 2006, a IGEL decidiu encerrar as atividades da filial (doc. 1), fechando-a, passando a manter apenas um escritório de vendas na cidade de São Paulo, capital, na Rua Geraldo Flausino Gomes, nº 42, contando somente com dois assistentes de vendas, o qual será encerrado neste mês, conforme atesta a carta de rescisão da locação (doc. 2).

6. Desse modo, não existe mais uma filial no Estado de São Paulo, mas apenas um escritório de vendas na capital do Estado, o qual, a partir do final do mês de setembro de 2008, também deixará de existir.

EXIGÊNCIA "B"

7. Em relação às certidões exigidas no item "b" do despacho, a recuperanda junta aos autos:

- a) Certidão do distribuidor da Justiça Federal, atestando que a IGEL e seus administradores não respondem processo criminal na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (doc. 3);

1144
P,

- b) Certidão do distribuidor atestando que a IGEL não responde a processo criminal na Justiça Federal de São Paulo (doc. 4);
- c) Certidão do distribuidor do Fórum de Diadema e de São Paulo, atestando que a IGEL não teve a falência declarada anteriormente e que não intentou pedido de recuperação judicial nos últimos cinco anos (docs. 5 e 6);
- d) Certidão da Justiça do Trabalho da comarca de Diadema e de São Paulo (docs. 7 e 8).

8. Em relação à certidão da Justiça Estadual de São Paulo, atestando que a IGEL não responde a processos criminais pelos tipos penais da Lei nº 11.101/05, a recuperanda esclarece que tal certidão se refere exclusivamente a pessoas físicas. Observe-se que o formulário a ser preenchido, na respectiva repartição, exige o preenchimento dos campos CPF e RG de pessoas físicas, e não a CNPJ que seria referente a pessoa jurídica (doc. 9). Apenas certidões cíveis são fornecidas em nome de pessoas jurídicas, onde há o campo CNPJ a ser preenchido. De qualquer forma, a certidão prova que a recuperanda jamais requereu recuperação judicial em Diadema ou São Paulo, não havendo, portanto, possibilidade de ocorrência de quaisquer dos crimes tipificados na Lei nº 11.101/05.

9. A recuperanda junta ainda as certidões das Comarcas de Diadema e de São Paulo, atestando que os seus administradores, Geraldo Koehler e Fernando Koehler, não respondem a processos criminais pelos tipos penais previstos na Lei nº 11.101/05 (docs. 10, 11, 12 e 13), em atenção ao art. 48, IV desta Lei. Tendo em vista que o sócio controlador da IGEL é uma pessoa jurídica, e, considerando que os tipos penais da Lei nº 11.101/05 são de competência da justiça estadual, não há como ela responder por tais crimes, razão pela qual a certidão nem sequer é expedida pela justiça paulista, conforme já explicado no item 8 desta petição.

EXIGÊNCIA "C"

10. Seguem anexas duas tabelas que informam o mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento aos funcionários da empresa, tanto na matriz (doc. 14), quanto no escritório de vendas em São Paulo (doc. 15).

P

1145
P. 

EXIGÊNCIA "D"

11. A recuperanda junta as cópias das declarações de bens entregues à Receita Federal dos sócios gerentes e administradores da IGEL, relativa aos últimos três anos, solicitando que sejam considerados documentos sigilosos: (a) em relação ao Sr. Geraldo Koehler – doc. 16; e (b) em relação ao Sr. Fernando Koehler – doc. 17;

EXIGÊNCIA "E"

12. Apesar da IGEL não ter mais a filial em Diadema, anexa autos as certidões dos cartórios de protesto dessa comarca, bem como as de São Paulo, onde matem o escritório de vendas apenas até o final deste mês (docs. 18 e 19).

EXIGÊNCIA "F"

13. O sinistro ocorreu na empresa em 09/05/2004, conforme atestam o boletim de ocorrência nº 2344/2004, de 11.05.2004 (doc. 20), e também a certidão de ocorrência nº 14/2004, expedida pelo corpo de bombeiros de Cachoeirinha (doc. 21).

14. Tratou-se de um incêndio ocorrido na impressora Heidelberg, modelo Speedmaster CD 102vl, no momento em que o funcionário da empresa Top Serviço efetuava a sua limpeza.

15. A fim de recompor as perdas, a IGEL acionou a sua seguradora, na ocasião a Marítima Seguros, com quem tinha a apólice "Marítima super empresarial IN – Nº 20.016242" (doc. 22).

16. Em 29 de julho de 2004, a Igel informou à Marítima sobre o pedido de compra de uma máquina impressora Heidelberg off-set CD 102, em substituição ao equipamento sinistrado (doc. 23).



1146
D

17. A seguradora pagou para a IGEL o montante de R\$ 3.246.396,23, em seis pagamentos, com valores variáveis, que foi utilizado da seguinte forma: (a) adiantamento à Heidelberger: R\$ 1.812.600,76; (b) tributos na chegada: R\$ 914.192,74; e (c) outras despesas na chegada (aduanheiros, entre outros): R\$ 132.111,61.

EXIGÊNCIA "H"

18. Além dos meios de recuperação já mencionados neste processo, a IGEL informa que já está prospectando um investidor estratégico e/ou financeiro para dinamizar as atividades da empresa, mediante o ingresso de recursos/créditos novos.

19. Por outro lado, a empresa já efetuou estudos e pesquisas para a substituição da impressora H5, cuja reintegração de posse pretende a HEIDELBERGER, por outra máquina similar de fabricação e tecnologia japonesas (uma vez que a existência desse equipamento é indispensável para a continuidade da produção), o que deverá ser viabilizado até antes do prazo de 180 dias concedido no processo de recuperação judicial, em que bens essenciais – tal qual essa impressora H5 - não podem ser retirados da posse da recuperanda.

20. Os recursos para o pagamento dessa máquina poderão vir do novo investidor ou, ainda, da própria HEIDELBERGER, por conta do crédito que a IGEL terá que receber pela devolução da máquina (CC, art. 527 c/c CPC, art. 1.071, § 3º).

21. Por fim, a IGEL já definiu as principais bases do acordo com o BANCO DO BRASIL, mediante escrituras públicas a serem assinadas nas próximas semanas, as quais terão como condição suspensiva a outorga da autorização judicial para a sua formalização dentro da recuperação judicial, sendo que os termos e condições das referidas escrituras serão contempladas no próprio plano de recuperação.

22. Para concretizar o acordo, a IGEL e o BANCO DO BRASIL estarão requerendo, em conjunto, a suspensão por 90 dias dos processos nos quais litigam.

* * *

J144
D

23. Em face do exposto, requer seja recebida e emenda à inicial, na qual são atendidas todas as exigências de fls. 904/906, deferindo-se o processamento do pedido de recuperação judicial, consoante determina o art. 52 da Lei nº 11.101/05.

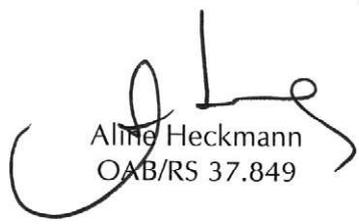
Cachoeirinha, 03 de setembro de 2008.

Jauro Duarte Gehlen
OAB/RS 33.924

Daltro de Campos Borges Filho
OAB/SP 143.746-A

Gisele de Oliveira Felício
OAB/RS 56.177

Rodrigo Cogo
OAB/SP 164.620-A


Aline Heckmann
OAB/RS 37.849